



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA.

Sessão de 13/dezembro de 1990.

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 112.283

Processo n.º 10845-000700/88-11.

Recorrente RESANA S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS.

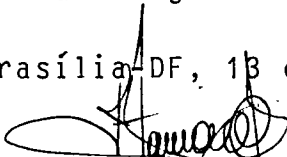
Recorrida DRF - SANTOS - SP.

R E S O L U Ç Ã O N.º 301-599

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao INT (Instituto Nacional de Tecnologia), através da Repartição de origem (DRF-Santos-SP), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 1990.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


IVAR GAROTTI - Relator.


JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: **20 FEV 1991**

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, JOSÉ THEODOROMASCARENHAS MENCK e PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET (Suplente). Ausente o Conselheiro WLADEMIR CLOVIS MOREIRA.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 112.283 - RESOLUÇÃO Nº 301-599

RECORRENTE: RESANA S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS.

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP.

RELATOR : IVAR GAROTTI.

RELATÓRIO

Adoto o Relatório integrante da decisão recorrida, ut
infra:

"Em ato de revisão aduaneira da D.I. nº 015.488/87, foi verificado que o produto despachado: Borracha Sintética (Polimero de poliacrilonitrila butadieno, nome comercial HYCAR 1312) estado líquido, tem sua classificação correta no código TAB 39.02.17.00 (55% de I.I. e 12% de I.P.I) e não como fora classificada (Código 40.02.99.02), tendo-se em vista o Laudo do LABANA nº 2.223 que esclarece tratar-se de um produto de copolimerização, tendo pois infringido o importador o art. 94 do DL 37/66, regulamentado pelo Dec. 91.030/85.

Em consequência foi lavrado o A.I. de fl. 01 para exigir da interessada o recolhimento do crédito tributário e demais encargos legais conforme especificado - Deixou-se de cobrar a multa de mora do art. 16 - Dec.2.323/87, em vista da cobrança da multa do art. 108 (declaração indevida).

A autuada apresenta suas razões de defesa onde argumenta às fls. 17 a 21, que:

1 - o LABANA afirma que o produto analisado apresenta insaturação em sua cadeia, devido à presença de Butadieno (Laudo do 2223/87 - fls. 13).

2 - que de acordo com a Nota 40-4 da Tarifa, "a" a denominação "Borracha Sintética" deve aplicar-se às materias sintéticas NÃO SATURADAS (Transcreve o item "a" da Nota 40-4 da NENAB).

3 - que o 3º Conselho de Contribuintes no Acórdão..... 301-24.247/83 da requerente, decidiu prover o recurso.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

4 - solicita seja julgado improcedente o A.I.

O autor do feito, solicitou audiência ao LABANA (fls. 23-v) para esclarecimentos pertinentes.

Informação Técnica nº 068/89 (fls. 25 a 36).

Contestação da defesa ao A.I. a fls. 38 e 39, onde o autor do feito alega que:

1 - conforme afirmação do LABANA (Informação Técnica nº. 068/89 - fl.25), a mercadoria HYCAR 1312 não satisfaz às exigências das Notas 40-4 da NENAB, no tocante aos ensaios de vulcanização e distensão;

2 - não existe borracha no estado líquido, excessão para as borrachas de Tioplásticos e latex (que é uma dispersão de borracha em meio aquoso).

3 - o produto em exame, consiste de uma matéria plástica de base, que deve sofrer ainda um tratamento térmico ou de outra natureza, afim de se obter a formação da matéria final.

4 - quanto ao Acórdão do 3º Conselho de Contribuintes é limitado a processo específico, não formando jurisprudência.

5 - Mantém integralmente os termos do A.I. de fl. 01."

A Autoridade a quo, às fls. 45, assim decidiu:

"COPOLÍMERO de ACRILONITRILA-BUTADIENO (matéria plástica de base) classifica-se no código.....
39.02.17.00."

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls. **et seqs**, que leio para meus pares.

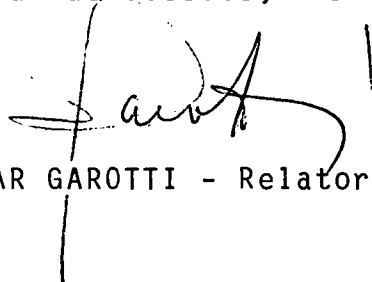
É o relatório.



Consiste o litígio em ter a Requerente classificado o produto importado como "Borracha Sintética, polímero de poliacrilonitrila butadieno, entendo 30% de acrionitrila e 70% de butadieno, nome comercial: "HYCAR 1312¹, estado físico: líquido" classificando-o no código TAB 40.02.99.02, de alíquotas de 20% para o II e 4% para o IPI; o que sofreu desclassificação fiscal para 39.02.17.00, de alíquota de 55% para o II e 12% para o IPI, em virtude de o Laudo-LABANA nº 2223/87,d e fls. 13, o ter definido como "Poli (acrilomitrila/Butadieno, na forma líquida, sem carga, um produto de copolimerização", o que resultou na exigência da diferença do crédito tributário pertinente a operação do art. 524 do RA. e art. 364, inciso II do RIPI.

Em preliminar, como a Inconformada protesta pelo direito de ter na mercadoria examinada pelo Instituto Nacional de Tecnologia-INT, considerando que o Laudo-LABANA é um ato unilateral, e o assecuratório do art. 5º, inciso LV, da Constituição, **VOTO NO SENTIDO DE QUE O JULGAMENTO SEJA CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA**, por intermédio da Repartição de origem, para que seja procedida a perícia solicitada, obedecidos os procedimentos de praxe e, intimando-se o Autuante e a Requerente a apresentarem, livremente, os quesitos que acharem necessários ao deslinde da presente questão.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1990.



IVAR GAROTTI - Relator.